

PANORAMA HISTÓRICO DA LEI DE DROGAS

Antonio Vicente GONÇALVES¹

RESUMO: Pretende o presente artigo tecer análise sucinta acerca da evolução histórica da Lei de drogas, bem como analisar as políticas criminais no decorrer dos anos para então compreendermos o atual momento em que se encontra a legislação que disciplina os crimes relacionados às drogas.

Palavras-chave: Evolução Histórica. Legislação sobre drogas. Evolução Legislação de combate às drogas. Tráfico de entorpecentes. Uso de entorpecentes.

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho, abordaremos de forma sucinta e objetiva, os pontos mais importantes acerca do panorama histórico da evolução legislativa sobre drogas no Brasil, bem como analisar as políticas criminais no decorrer dos anos para então compreendermos o atual momento em que se encontra a legislação que disciplina os crimes relacionados às drogas.

Relataremos de forma crítica os aspectos históricos relevantes à legislação de drogas no Brasil, tentando demonstrar as políticas criminais adotadas em cada época, desde o Império até os dias atuais, com o fim de ajudar na compreensão a cerca das discussões doutrinárias e jurisprudenciais, bem como as alterações frequentes sobre a legislação que dispõem sobre drogas em nosso ordenamento jurídico.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE DROGAS

¹ Autor discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Ao estudarmos a história da humanidade, encontramos indícios de que o consumo de drogas esta presente desde a pré-história e conforme a humanidade tem evoluído, o consumo por sua vez, tem acompanhado cada etapa dessa evolução.

O homem na pré-história tinha conhecimento, embora não científicos acerca dos efeitos benéficos e maléficos das drogas, e inclusive utilizavam para obter prazer. Nesse sentido afirma Bertram Katzun (Katzun 2003, apud Lourido Júnior 2007):

“Não há dúvida de que o homem pré-histórico já conhecia os efeitos benéficos ou tóxicos de muitos materiais de origem vegetal e animal. Os primeiros registros escritos da China e do Egito, citam muitos tipos de remédios, incluindo alguns que ainda hoje são reconhecidos como drogas inúteis. Entretanto, a maioria era inútil ou até mesmo prejudicial.”

Como vimos às drogas não é um problema recente, conforme a humanidade tem evoluído, as drogas têm acompanhado cada etapa dessa evolução, se amoldando a cada época. Na pré-história, as drogas originavam-se de meio animal e vegetal, em outras épocas com a evolução do conhecimento humano, foram surgindo novos tipos de drogas e de origens diferentes.

Um outro fator que é de grande interferência, quanto às drogas utilizadas, são os meios sociais em que o individuo convive, uma vez que a grosso modo, as drogas são substâncias ou produtos que causam dependência química e que leva intoxicação, assim as drogas utilizadas variam de acordo com a época e meio social em que vive o individuo.

Devido o problema social causado pelas drogas, a humanidade se viu obrigada a conter a utilização das substâncias e produtos que acarretam em dependência e intoxicação, por meio de coerção social (leis).

Assim, muitos países em todo o mundo, têm tentado conter a propagação do uso e tráfico de drogas, aonde vêm aprimorado os meios coercitivos por meios de estudos e bem como por trocas de experiências, ou seja, por meio da cooperação.

Como vimos, as drogas variam de acordo com cada época e o meio social em que o individuo vive, isso ocorre também com os meios coercitivos, onde

que cada época e meio social, terão seus meios coercitivos para conter a proliferação do uso e tráfico de drogas.

Os esforços para conter a proliferação do uso e tráfico de drogas não são recentes, como podemos observar. Porém em relação ao Brasil, que é o foco de nossa dissertação, desde a colonização existiam legislações que tratavam acerca do tema. Como passaremos a discorrer.

2.1 Ordenações Filipinas

As Ordenações Manuelinas, muito embora vigente na época da colonização do Brasil partir de 1.500, não eram aplicadas no território colonial, uma vez que vigorava a vontade dos donatários, com fundamento nas Cartas de Doações.

As Ordenações Filipinas foram à primeira legislação a vigorar no Brasil em 1.532, onde teve sua parte criminal vigente por mais de dois séculos, sendo baseado e influenciado pelos direitos Germânico, Romano e Canônico.

Como já falamos, os meios de coerção sociais variam de acordo com a época e sociedade em que o indivíduo vive, isso fica muito evidenciado com ideologia aplicada nas Ordenações Filipinas, que já tratava da proibição de uso e comércio de algumas substâncias, determinando em seu título LXXXIX, que:

“Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem água delle, nem escamoneá, nem ópio, salvo se for Boticário examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio.

E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, ametade para nossa Câmara, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para África até nossa mercê.

E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticários.

1. E os Boticários as não vendão, nem despendão, se não com os Officiaes, que por razão de seus Officios as hão mister, sendo porem Officiaes conhecidos per elles, e taes, de que se presume que as não darão á outras pessoas.

E os ditos Officiaes as não darão, nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverão a pena que de Direito seja, segundo o dano for.

2. E os Boticários poderão metter em sua mezinhas os ditos materiaes, segundo pelos Médicos, Cirurgiões, e Escriptores for mandada.

E fazendo o contrario, ou vendendo-os a outras pessoas, que não forem Officiaes conhecidos, pola primeira vez paguem cincoenta cruzados, metade para quem accusar, e descobrir.

E pola segunda haverão mais qualquer pena, que houvermos por bem.”
(PIERANGELI 2001, apud AVELINO 2010)

Como vimos nessa época, o meio coercitivo era bem rigoroso com os infratores, isto é um reflexo daquele momento, ou seja, da época e meio social. Não obstante, nas Ordenações Filipinas o rigor era tamanho, que em infrações meramente morais, se culminavam penas privativas de liberdade e até penas cruéis, bem como a pena de morte para certos delitos. As Ordenações Filipinas, por sua vez, vigoraram até 1830, quando entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil.

2.2 Código Penal do Império

Em 1808 a família real chegou ao Brasil, sendo alterados apenas alguns dispositivos de cunho processual, continuando a vigorar as Ordenações Filipinas. Porém, no ano seguinte da proclamação da independência, foi outorgada a Constituição de 1824, inspirada e influenciada no ideal do liberalismo que assolava a Europa.

A Constituição de 1824 trouxe regras fundadas no liberalismo, que teriam que servir de base para a criação do primeiro Código Criminal pátrio, sendo promulgado em 1830. As diretrizes trazidas no Código Penal do Império, ainda hoje fundamentam nosso atual sistema criminal, entre eles temos o princípio da igualdade, o princípio da irretroatividade e a vedação das penas cruéis.

Segundo Greco Filho e Rassi (2008, p. 01), o Código Penal do Império, apesar de não trazer em seu texto legal normas que regulasse a questão de drogas, em 1851 foi editado um regulamento que veio a tratar da venda de medicamentos e substâncias, como medidas de políticas sanitárias.

Em 1888, o Código Penal do Império sofreu alterações significativas pela Lei Áurea, com a abolição da escravidão, onde apontava para uma nova direção, necessitando da criação de um novo Código, sendo ele Código Penal de 1890.

2.3 Código Penal de 1890

Depois da abolição da escravidão, ocorreu à proclamação da República em 1889, vindo a acelerar a entrada em vigor do novo Código, passando a vigorar a partir de 11 de outubro de 1890. O novo Código Penal de 1890 foi marcado, pela inserção de um capítulo que tratava acerca de delitos contra a saúde pública, que inclusive dispunha a respeito das drogas.

Para ser mais preciso, o artigo 159 descrevia a conduta e cominava pena para quem ministrava ou expunha a venda de substâncias, senão vejamos:

“Art. 159. Expor á venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários: Pena – de multa de 200\$000 a 500\$000” (PIERANGELI 2001, apud AVELINO 2010)

Assim, passou a ser crime expor á venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades presentes nos regulamentos sanitários. No entanto segundo Greco Filho e Nassi (2008. P.1):

“Tal dispositivo, porém isolados, foi insuficiente para combater a onda de toxicomania que invadiu nosso país após 1914, sendo que em São Paulo chegou a formar-se, à semelhança de Paris, um século antes, um clube de toxicômanos.”

Não obstante, de fato, o termo utilizado no referido artigo acima, não é drogas, mas como dito, as drogas em cada momento histórico, são apresentadas de formas e nomes diferentes. Esta é a maneira que a sociedade da época enxergava as drogas. A questão da conceituação das drogas, não era um problema exclusivo daquela época, é também um problema atual, sendo que a definição de drogas não é unânime, sendo necessário à cooperação entre os profissionais da saúde e do Direito, para que possamos chegar há um denominador comum.

Tanto é que, o legislador da época do Código Penal de 1890, passou por este problema de nomenclatura, que em 11 de janeiro de 1932, foi alterada a nomenclatura de “substâncias venenosas” para “substâncias tóxicas”, através da edição do Decreto nº. 20.920/32, com o fim de abranger outros tipos de drogas como maconha, ópio e cocaína, e bem como incumbiu ao Departamento de Saúde, a tarefa de classificar o que é drogas ou substâncias, que são capazes de causar alterações no comportamento dos indivíduos.

O Decreto nº. 20.920/32 vem corroborar com a teoria de que as drogas variam em cada época ou momento da história, ou seja, as drogas são vistas de formas diferentes, influenciadas pela época e pelo comportamento social dos indivíduos, que ali vivem.

2.4 Consolidações das Leis Penais

O Brasil não adotava nenhum tipo de política criminal até o início do século passado, enquanto isso, países do mundo se mobilizavam para reunirem esforços para a contenção dos crimes relacionados às drogas (narcotráfico e o uso de estupefacientes).

Segundo Guimarães (2003, p.130), em 1909 ocorreu a Conferência de Shangai, onde foram reunidos 13 países com o fim de discutir a questão do ópio indiano que entrava na China. Em Haia ocorreu à primeira Conferência Internacional do Ópio, que resultou na Convenção Internacional de 1912, vindo a vigorar somente em 1921, em decorrência da I Grande Guerra, que foi ratificado pelo Acordo de Genebra de 1925, sendo revisto em 1931 pela Conferência de Bangkok.

Como dito, até o início do século passado o Brasil não adotava nenhuma política criminal de combate às drogas, vindo assim assumir compromisso em Haia, onde resultou na primeira tentativa do Brasil em fiscalizar o consumo de drogas.

Compromissado com Haia e a proliferação desenfreada de drogas no país, levou o Brasil a editar varias leis extravagantes, uma vez que a legislação existente se tornara insuficiente. Assim, conforme aumentava a proliferação das drogas, eram editadas as legislações, numa tentativa de contenção, como por exemplo, a proibição de uso de maconha a partir de 1930.

Ante o compromisso assumido pelo Brasil perante Haia e os inúmeros defeitos do Código Penal de 1890, foram criadas então, varias legislações esparsas para dirimir os defeitos apresentados pelo referido *Códex*, com o fim de adequar as necessidades daquele momento, surgindo então a Consolidação das Leis Penais em 1932, pelo Decreto nº 22.213.

A Consolidação das Leis Penais veio para sanar os problemas trazidos pelas inúmeras leis extravagantes, com o fim de melhorar a consulta à legislação penal.

Por sua vez, a Consolidação das Leis Penais veio definir em seu artigo 159, o que era o crime de Tráfico Ilícito de Drogas:

“Art. 159. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses actos sem as formalidades prescriptas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica; induzir ou instigar por actos ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisão cellular por um a cinco annos e multa de 1:000\$ a 5:000\$000. § 1º. Quem for encontrado tendo comsigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substancia tóxica, de natureza analgésica ou entorpecente, seus saes, congêneres, compostos e

derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas, como taes consideradas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, em dóse superior á therapeutica determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescrição medica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer, para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias: Penas – de prisão cellular por três a nove mezes e multa de 1:000\$ a 5:000\$000.” (PIERANGELI 2001, apud AVELINO 2010)

Como podemos observar o dispositivo *in tela*, tratou de diferenciar a conduta descrita no *caput* e a conduta descrita em seu parágrafo primeiro, sendo que naquela, a conduta incriminadora é o tráfico de entorpecentes, enquanto nesse, passa a incriminar a conduta de ter em depósito ou sob sua guarda substâncias tóxicas.

Ao seu turno, o Brasil somente avançou no combate as drogas, quando foi criada pelo Decreto nº. 780/36, a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, vindo harmonizar as legislações que tratavam das drogas.

Como resultado dos trabalhos realizados pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, temos a edição do Decreto nº. 891/38, que inspirado pela Convenção de Genebra, versava sobre a interdição civil e internação dos toxicômanos ou intoxicados habituais, vindo assim a tratar a toxicomania como doença, tendo como medida a internação obrigatória dos doentes.

No que tange aos crimes e suas respectivas penas, o Decreto nº. 891/38, conforme o art. 159 da Consolidação das Leis Penais diferenciava os crimes de tráfico de entorpecentes dos crimes de ter em depósito ou sob sua guarda substâncias tóxicas, sendo que nesse ultimo caso alterou sua pena de três a nove meses para uma pena de um a quatro anos de prisão.

Como visto o Código Penal de 1890, originalmente continha uma feição liberalista, sendo complementado por legislações esparsas. Em 1903 foram criados manicômios criminais, onde eram internados os alienados delinquentes como forma de tratamento com cunho de pena. Até a edição do novo Código Penal em 1940, predominava a cultura institucionalizante, vindo a resultar numa combinação entre o direito penal e o saber médico, e bem como as práticas policiais.

Essa combinação resultou na criação de institutos prisionais, como penitenciarias com a finalidade de adestrar os infratores para o trabalho, bem como

os asilos direcionados para mendigos, colônias correcionais direcionadas para os vadios e desordeiros, e bem como para os capoeiras, manicômio judiciário e a abrigos de menores. De forma clara, as políticas criminais desse período, baseavam-se em uma classificação dos delinquentes.

2.5 Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940, apesar de ter sido promulgado no período de ditadura, em que vigorava a Carta Constitucional de 1937 que rompia com o estado liberal, não foi tão afetado, uma vez que a sua criação contou com ilustres juristas de notável saber Jurídicos, inspirados num modelo de direito punitivo democrático e liberal.

Com a concentração de poder nas mãos de Vargas e deflagrado o poder de punição dos Coronéis, ocorreu à monopolização do poder de punir nas mãos do Estado.

Por sua vez, o Código Penal de 1940 acabou por afastar o positivismo criminológico, ou seja, distanciou a classificação dos criminosos, vindo a vedar a pena de morte e inserir as medidas de seguranças.

Outro marco foi à criação de penitenciarias agrícolas e industriais, visando à readaptação social, sendo reforçado pela edição da Lei de Execuções Penais em 1984, objetivando em seu artigo primeiro a efetivação da sentença e propiciando condições de integração social do condenado, senão vejamos:

“Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Em relação aos crimes de drogas, o *Códex* em seu artigo 281, sob o título de "Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente", tratou de tipificar o crime de tráfico ilícito de drogas, vejamos:

“Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.” (PIERANGELI 2001, apud AVELINO 2010)

Não obstante, a Lei 5.726 de 1971 acarretou em uma grande transformação nas políticas de combate as drogas, uma vez que passou a diferenciar a comercialização da posse de drogas. Nesse sentido, Vicente Grego Filho se refere à Lei 5.726/71, como um marco significativo na legislação de combate às drogas. A Lei veio ainda, apresentar medidas preventivas e repressivas com relação à comercialização e a posse de drogas, e bem como alterar o rito processual aplicável aos crimes de drogas.

Ocorre que, tanto o Código Penal de 1940 quanto a Lei 5.726 de 1971, foram revogados pela Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, salvo o art. 22 da Lei 5.726/71, que alterou o rito processual aplicável aos crimes de drogas.

2.6 LEI 6.368/76 (Lei de Tóxicos)

A Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976 tratou de revogar o Código Penal de 1940 e a Lei 5.726 de 1971, vindo a seguir a mesma orientação dada a Lei 5.726 de 1971, no sentido de continuar a separação dos delitos de tráfico e posse para uso, mantendo o rito processual especial para os delitos de drogas.

Segundo leciona Guimarães (2003, p.23), a Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, por sua vez é dividida em cinco capítulos, a saber: dos crimes e das penas, bem como o da prevenção, do tratamento e da recuperação, do procedimento criminal e das disposições gerais. Como se pode observar, a política criminal aplicável é a da prevenção e tratamento, bem como a política de repressão, visando coibir as condutas que colocasse em risco ou causassem efetivo dano à saúde.

No artigo primeiro *caput* da Lei em estudo, trata de uma vertente da política de prevenção, onde estabelece metas de colaboração para todos, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, senão vejamos:

“Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica”. (GUIMARÃES, 2003. p. 23).

Por sua vez, os crimes elencados nos artigos 12 e 16 que punem os delitos de tráfico e de uso respectivamente, aplica-se a pena de três a quinze anos ao tráfico e a pena de seis meses a dois anos de prisão.

Conforme leciona Greco Filho e Rassi (2008, p.6), o Legislador Constituinte de 1988 por sua vez, como as varias legislações promulgadas na vigência da Lei 6.368/78, criou mecanismos para contenção de tráfico de entorpecentes, se referindo ao tráfico como um crime inafiançável em seu art. 5º, XLIII, bem como insuscetível de graça e anistia. No inciso LI do referido artigo, a Carta Magna tratou da extradição de brasileiro naturalizado, uma vez que comprovada a sua participação no crime de tráfico de drogas, não importando se o delito ocorreu antes ou depois da naturalização.

Acompanhando a C.F./88, a Lei dos Crimes Hediondos de 1990, trouxe a vedação da concessão de alguns benefícios aplicáveis os crimes de drogas, tais como liberdade provisória com ou sem fiança, substituição por restritivas de direitos entro outros. Isto de deu, uma vez que a referida lei elevou os crimes de tráfico à condição de hediondo. Havendo muita discussão a cerca da aplicação ou não, da Lei dos Crimes Hediondos ao crime de tráfico, sendo que essa discussão se estende até os dias de hoje, porém sob um prisma diferente.

Outro ponto que causou muita discussão é a nomenclatura utilizada pela Lei dos Crimes Hediondos, uma vez que utilizou o vocábulo “drogas afins” ao lado da palavra entorpecentes, sendo muito mais abrangentes que o conceito utilizado pela Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, senão vejamos:

Lei de Tóxicos:

“Art.36 Para os fins dessa lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica, aquelas que assim forem especificados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde” (MONTEIRO, 2002. p. 109)

Lei dos Crimes Hediondos:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo...” (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990)

Em fim, Monteiro (2008, p.114) leciona que o legislador na ansiedade de dificultar a vida dos criminosos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, a Lei dos Crimes Hediondos causou muitas dificuldades aos aplicadores do Direito, uma vez que levantou inúmeras polemicas quanto a sua aplicabilidade ou inaplicabilidade, em especial aos crimes da Lei de Tóxicos.

2.7 Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002

A Lei 10.409 de 2002 foi mais uma tentativa de contenção da proliferação das drogas no país. A legislação em estudo baseou-se em uma política criminal inspirada nas várias convenções e fóruns internacionais que discutiam a cerca do combate ao narcotráfico e ao uso de drogas.

Consoante à lição de Guimarães (2003, 130), a política criminal adotada pela Lei nº 10.409/02 consubstanciam--se nas políticas de prevenção, tratamento, repressão e na política de erradicação, sendo esta última acrescida nas existentes na Lei 6.366/76. Como vimos esta política criminal não é exclusiva do Brasil, sendo aplicada em âmbito internacional.

A Lei nº 10.409/02 passou a vigorar sob a vigência do C.F/88 e a vigência da Lei dos crimes hediondos, onde o objetivo era dar um tratamento_mais rigoroso ao narcotráfico.

A Lei anterior (Lei 6.368/76) tratava em seu artigo primeiro que toda pessoa física e jurídica tem o dever de colaboração na prevenção e na repressão de combate ao narcotráfico e ao uso indevido de entorpecentes. Por sua vez a Lei nº 10.409/02 revogou o artigo primeiro da Lei anterior, passando a vigorar em seu artigo segundo a seguinte redação:

“Art. 2º. É dever o dever de todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção da produção, do tráfico ou uso indevidos de produtos substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica” (GUIMARÃES, 2003. p. 129).

O artigo *in tela* como podemos observar, e consoante à lição de Guimarães (2003, 130), foi retirado o dever de colaboração na repressão ao tráfico e uso de entorpecentes. Diferente ainda é o dever de colaboração na prevenção, sendo mais de cunho ético/moral não exercendo coercibilidade quanto as pessoas físicas, de maneira que o dever de colaboração do cidadão deve ser livre e voluntário. Quanto a pessoas jurídicas há um dever de colaboração coercitivo, uma vez que injustificadamente faltar com seu dever perante aos planos governamentais acobertado de legalidade.

A Lei 10.409/02 gerou polemica mesmo antes a sua entrada em vigor, uma vez que era um projeto de Lei que pretendia substituir a Lei 6.368/76. Assim devido aos inúmeros dispositivos vetados ocorreu a sua promulgação parcial, conforme Greco Filho e Rassi (2008, p.6), sendo apenas revogados os dispositivos incompatíveis a sua aplicação, ou seja, a Lei 6.368/76 continuava a vigorar no que não fosse incompatível com a Lei em estudo.

Ao analisarmos a Lei 6.368/76, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90) e a Lei 10.409/02, podemos observar uma descontinuidade no modo da aplicação das Leis ao combate do trafico e uso de entorpecentes, numa tentativa de linear as linhas descontinuas foi criada a Lei 11.343/06 de 23 de agosto de 2006 a “Lei de Drogas”.

2.8 Lei nº 11.343 DE 2006 (Lei de Drogas)

A Lei de 11.343/06, de 23 de Agosto de 2006, foi criada para diminuir as presentes linhas de descontinuidade no mundo das Legislações de contenção ao tráfico e uso de substancias entorpecentes.

Assim, com a entrada em vigor da Lei 11.343/06 foram revogadas as Leis 6.368/76 e a Lei 10.409/02, permanecendo em vigor algumas Leis promulgadas na vigência das referidas Legislações revogadas.

Segundo Grego Filho e Rassi (2008, pag. 10), a atual e vigente Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) apresentam como política criminal, a instituição do SISNAD (Sistema Nacional de Política Pública sobre Drogas), com diretrizes consubstanciadas em medidas para a prevenção do uso indevido de entorpecentes, atenção e inserção social de usuários e dependentes de drogas e bem como repressão a produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Esse modelo de política criminal adotado pela Lei de Drogas estabeleceu o “princípio da cooperação”, onde prevê a cooperação mutua entre os órgãos Públicos relacionados ao sistema político e judicial, e bem como a sociedade Civil, numa tentativa de atender as novas diretrizes estabelecidas pela “Nova Legis”.

Com muita propriedade Fernando Gerson (Lei de drogas: aspectos Polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal, 2008, p. 143), comenta que a principal inovação trazida por este novo modelo de política criminal se encontra na flexibilização do sistema repressivo estabelecido pelo artigo 28 da Lei de Drogas, onde os usuários e os dependentes químicos recebem tratamento diferenciado daqueles recebidos pelas legislações revogadas, senão vejamos:

Lei de Tóxicos:

“Art.16º. Adquirir, guardar ou trazer com sigilo, para uso próprio, substancia entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias – multa.” (GUIMARÃES, 2003. p.75).

Lei de Drogas:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado”. (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

Como podemos observar, o novo modelo de política criminal apresentado pela Lei 11.343/06, adotou um modelo de justiça restaurativa, uma vez que colocou o usuário e dependente químico na forma de infratores *sui generis*, sendo merecedores de reprimidas, bem como medidas terapêuticas e ressocializadoras, evitando sanções privativas de liberdade.

Quanto ao Crime de Tráfico ilícito de Drogas, as condutas típicas não foram alteradas, ou seja, as mesmas condutas apresentadas no art.12 da Lei anterior são as mesmas condutas apresentadas no art. 33 da "Nova Legis", sendo alteradas as sanções aplicadas. Se não vejamos:

Lei de Tóxicos:

“Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.” (GUIMARÃES, 2003. p. 75).

Lei de Drogas:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006)

Assim, aumentou-se a pena mínima de 3 para 5 anos e pena de multa que era de cinquenta a trezentos dias multa para quinhentos a mil e quinhentos dias multa. Em alteração dos dias multas se deu com o fundamento de que o Crime de Tráfico tem como fim, interesse econômico.

Como vimos anteriormente, a Lei de Crimes Hediondos trouxe uma discussão a cerca de sua aplicação ou não a Lei de Tóxicos, vigente na época de sua promulgação. Ocorre que, mais uma vez a Lei dos Crimes Hediondos cruzou o caminho da legislação que regula os crimes de drogas, vindo a causar divergências com a da atual Lei de Drogas, que foi criada atendendo aos preceitos constitucionais e diretrizes apresentada pela própria Lei dos Crimes Hediondos.

Assim, devido a sua alteração dada pela Lei 11.464/07, levantou-se novamente a discussão se a Lei dos Crimes Hediondos seriam ou não aplicáveis á Lei de Drogas, porém, sob um prisma diferente apresentado anteriormente. A antiga discussão era acerca se os rigores da Lei dos Crimes Hediondos eram ou não aplicáveis a Lei de Tóxicos. Hoje a discussão é a cerca do abrandamento trazido pela Lei 11.464/07 a os Crimes Hediondos, sendo ou não aplicáveis a atual Legislação de drogas.

Portanto, o advento da Lei 11.464/07 que alterou a Lei de Crimes Hediondos e equiparados estabeleceu uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial, onde são de grande importância ás reflexões acerca da aplicação ou não da Lei de Crimes Hediondos a Lei de Drogas.

3. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, concluímos que os esforços de combate às drogas de um modo geral, estão presentes na sociedade brasileira desde a sua colonização, onde “podemos encontrar a origem da preocupação da legislação

brasileira em relação aos tóxicos nas Ordenações Filipinas” (GRECO FILHO e RASSI, 2008, pag. 02). Ficando evidente o interesse do Estado em conter o uso de drogas em gerais.

Em cada época da evolução Histórica do país, foram apresentadas medidas para a contenção da propagação das drogas. Embora coroadas com muitos erros e acertos. Assim, se fizermos uma reflexão acerca da evolução histórica da Lei das Drogas, podemos observar a descontinuidade das políticas criminais, porém ao longo do tempo conseguimos enxergar que os esforços desprendidos, foram para amoldar as ultimas alterações em modelo ideal de Estado Democrático, alicerçado por preceitos fundamentais humanísticos.

Dessa forma, mesmo que não seja possível a erradicação do tráfico e uso de drogas, cabe à Sociedade Civil e as Entidades Públicas reunirem forças para continuarem na luta por medidas eficazes no combate as drogas. Para que possamos um dia, viver em uma sociedade livre dos efeitos maléficos causados pelas drogas.

BIBLIOGRAFIA

AVELINO, Victor Pereira. **A evolução da legislação brasileira sobre drogas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2440, 7 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14470>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 30 mar. 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em: 30 mar. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 30 mar. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**, Volume 4. 6ª ed;. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 8ª ed;. São Paulo: Saraiva, 2011.

GROCO FILHO, Vicente. RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei 11.343/2006**. 2ª ed;. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Tóxicos: comentários, jurisprudência e prática** (á luz da Lei 10.409/2002). 2ª ed;. Curitiba: Juará, 2003.

JESUS, Damásio E. de. **Lei Antitóxicos Anotada**. 3ª ed ver. atual. e ampl;. São Paulo: Saraiva, 1997.

LAURIDO JÚNIOR, João Evaldo dos Santos. **Drogas: A Classe Média Frente à Lei 11.343/2006**, Revista Jus Vigilantibus, 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/28116/1>>. Acesso em: 29 de abr. 2012

Lei de drogas: aspectos Polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal / coord. André Luís Callegari, Miguel Tedesco Wedy; André Luís Callegari ... [et al.]. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MENDONÇA, Andrey Borges de. CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Droga: Lei 11.343, de 2006**, Comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7ª ed ver. atual. e ampl;. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Adriano Alves Dos. **Lei de Drogas - Evolução histórica e legislativa no Brasil**. Texto enviado ao JurisWay em 9/10/2010. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/>>. Acesso em: 29 de abr. 2012